

Despacho nº 20904 / 2023 - PRESI/ASJUR

O Termo Aditivo consubstanciado no documento id 1512545 representa a formalização de ajuste entre este Tribunal de Justiça e a empresa Softplan pelo qual se opera alteração qualitativa ao contrato nº 25/2020, para fazer face a a Resolução CNJ n. 335, de 29 de setembro de 2020, que institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico, bem como em razão da criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br.

Diante disso, determino a remessa do presente feito à DITEC, CGTIC e GA-AUX para a continuidade dos esforços destinados a atender o contido no despacho (id 1462300), prolatado pela Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Rosa Weber, nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0003436-59.2021.2.00.0000.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 05/07/2023, às 12:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO ADITIVO**QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 25/2020, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS S/A, PARA SUPORTE E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA - SAJ.****Processo nº 0007673-79.2019.8.01.0000**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/n, Centro Administrativo - Via Verde, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.915-631, representado neste ato por sua Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS S/A** inscrita no CNPJ sob o nº 82.845.322/0001-04, com sede à Av. Luiz Boiteux Piazza, 1302 – Lote 87/89 – Sapiens Parque – Cachoeira do Bom Jesus – Fone (48) 3027-8000 – Fax (48) 3027-8008 – CEP 88056-000 – Florianópolis – SC, neste ato representada pelo senhor Rodrigo do Nascimento Santos, portador do RG n. 6.937.542 SSP/SC e do CPF n. 264.386.018-70, e-mail: rodrigo.santos@softplan.com.br, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, “b” do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE DO ADITAMENTO

O presente termo aditivo tem por objeto promover alteração qualitativa ao contrato nº 25/2020, para fazer face a a Resolução CNJ n. 335, de 29 de setembro de 2020, que institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico, bem como em razão da criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br, conforme emana dos autos do processo SEI 0005453-74.2020.8.01.0000.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO

Em atendimento as disposições contidas no item 8 do Termo de Referência, anexo do contrato, bem como para atender ao disposto na finalidade do aditamento, a Cláusula Segunda do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

2.1. Para os fins dispostos neste contrato, entende-se como:

2.1.1. Funcionalidade: conjunto de mecanismos informatizados desenvolvidos para a execução de uma ou mais tarefas dentro de um sistema.

2.1.2. Módulo: conjunto de funcionalidades de um sistema, voltadas para a execução de uma ou mais atividades inter-relacionadas.

2.1.3. Sistema: conjunto de módulos interligados ou independentes, licenciados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desenvolvidos para a gestão, controle, suporte e disponibilização, em meio físico ou eletrônico, de informações relativas aos processos judiciais de primeira e de segunda instâncias tramitando no Poder Judiciário do Estado do Acre, necessárias à execução de todas as atividades de um processo, desde sua gênese até o seu término.

2.1.4. Usuário Interno: magistrados, servidores, estagiários, voluntários e funcionários a serviço do Poder Judiciário do Estado do Acre.

2.1.5. Incidente: falhas ou interrupções não planejadas de um serviço e/ou funcionalidade provocados pela operação do sistema ou comportamentos que estejam em desacordo com as especificações do Sistema.

2.1.6. Problema: é a causa raiz desconhecida de um ou mais incidentes.

2.1.7. Solução de Contorno: qualquer ação que possa resolver o incidente técnico de maneira temporária, utilizando-se de mecanismos como scripts, ajustes por meio de intervenções, entre outros.

2.1.8. Ambiente: conjunto de equipamentos e softwares necessários para a operação do SAJ, incluindo-se as bases de dados, sistema operacional e aplicativos, listados no Anexo IV.

2.1.9. Prazo de solução dos chamados: para fins de apuração do atendimento ao prazo de solução, considera-se exclusivamente o tempo líquido sob responsabilidade da CONTRATADA, decorrido entre a data e o horário de abertura

tura do chamado pelo TJAC e a data e horário do aceite definitivo da solução apresentada pela CONTRATADA.

2.1.10. Versão do SAJ: versão contendo os desenvolvimentos programados para cada ciclo evolutivo.

2.2. Ambiente operacional do sistema

2.2.1. O TJAC disponibilizará a infraestrutura local ou em nuvem, incluindo instalação e manutenção do sistema operacional e banco de dados, necessária para os ambientes de testes, treinamento, homologação e produção, isolados entre si, pelos quais será responsável pela administração, equipamentos (hardware), configurações (software) bem como assuntos relacionados à segurança, rede e à governança.

2.2.2. Caberá à CONTRATADA, quando oficialmente consultada, se manifestar quanto a eventuais impactos e ou incompatibilidades relativas a alterações do ambiente operacional (hardware, software e segurança) em relação ao sistema SAJ.

2.2.3. Entende-se por estes ambientes o conjunto de equipamentos necessários para a operação do SAJ, incluindo-se as bases de dados e servidores de aplicação.

2.2.3.1. Ambiente de testes: ambiente utilizado pelo TJAC, com o objetivo de identificar e reproduzir falhas que ocorrem no ambiente de produção. É o ambiente em que serão validadas as soluções para os erros encontrados e tratados nas versões de correção do SAJ. Este ambiente possuirá configurações básicas semelhantes ao ambiente de produção, bem como, quando possível, dados de produção para facilitar os testes, excluídos dados relativos a processos que tramitam em sigilo ou segredo de justiça.

2.2.3.2. Ambiente de treinamento: ambiente em que o TJAC utilizará versões específicas do SAJ para capacitar seus usuários em novas funcionalidades do SAJ ou realizar reciclagens em funcionalidades já existentes.

2.2.3.3. Ambiente de homologação: ambiente em que o TJAC valida as novas versões do SAJ, que serão posteriormente colocadas em ambiente de produção. Este ambiente contém configurações do ambiente de produção, bem como, quando possível e sob justificativa, dados de produção para auxiliar nas homologações em casos ou funções específicas. Este ambiente atende exclusivamente às atividades vinculadas ao processo de homologação das novas versões do SAJ ainda não disponibilizadas em produção. O TJAC, dependendo da necessidade de atendimento do fluxo de homologação das versões do SAJ, poderá criar ambiente secundário com as mesmas características do ambiente primário.

2.2.3.4. Ambiente de produção: ambiente de uso do TJAC, em que o SAJ é efetivamente colocado em funcionamento para os usuários finais desempenharem suas atividades.

2.3 Propriedade Intelectual:

2.3.1) Considerando que:

a) o Tribunal de Justiça do Estado do Acre é detentor de uma licença perpétua, para ilimitado número de usuários;

b) que por conta da licença permanente tem assegurado ao mesmo o direito ao uso do sistema independentemente de contratação da empresa;

c) que entre os direitos do Tribunal inclui-se o de recebimento dos Códigos Fontes do Sistema e módulos licenciados, a CONTRATADA deverá entregar os códigos fontes, sempre que requisitado e ao final da vigência do contrato, em caso de decisão do Tribunal em não prorrogar ou renovar a contratação, serão adotadas as adotadas as seguintes providências:

2.3.1.1. Os produtos a serem entregues, que serão mantidos em local seguro e com definição prévia de responsabilidades, são:

2.3.1.2. Os programas-fonte do sistema em versão mais recente disponibilizada ao CONTRATANTE;

2.3.1.3. Os pacotes dos componentes de desenvolvimento utilizados na construção dos sistemas, em versão compatível com os programas-fonte, com sua respectiva documentação de uso (APIS);

2.3.1.4. O modelo de dados contendo a descrição de cada tabela e campo, bem como as regras de integridade dos mesmos, em versão compatível com o modelo entidade-relacionamento.

2.3.1.5. A guarda dos programas-fonte pelo CONTRATANTE, será uma garantia quanto à integridade do sistema, sem, entretanto, ser considerada a possibilidade de venda, aluguel, empréstimo, doação, ou qualquer forma de transferência para terceiros, do software ou das regras de negócio nele contidas.

2.3.1.6. Os programas-fonte e componentes de software fornecidos pela CONTRATADA somente poderão ser utilizados, exclusivamente pela equipe própria de desenvolvimento do CONTRATANTE, para desenvolvimento de novos requisitos ou manutenção dos sistemas que compõem a solução SAJ, em caso de opção em rescindir o contrato com a CONTRATADA.

2.3.1.7. Caso o CONTRATANTE venha a utilizar os componentes para desenvolvimento ou manutenção dos programas entregues, deverá, previamente, licenciar os componentes de terceiros, pela CONTRATADA.

2.3.1.8. Fica preservada a propriedade do direito autoral e a titularidade da CONTRATADA, sobre o sistema contratado, suas adaptações e customizações, resultantes dos serviços objeto do presente contrato.

2.3.1.9. Nos casos em que houver desenvolvimento de módulo, funcionalidade, modelos de I.A ou outras soluções tecnológicas, nos moldes das Resoluções CNJ nº 332 de 2020, que dispõe sobre regras quanto ao uso de I.A no Poder Judiciário e nº 335 de 2020, que criou a Plataforma Digital do Poder

Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br, a propriedade intelectual das soluções disponibilizadas na PDPJ-Br, será de COAUTORIA entre TJAC e CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelas partes contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 26 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo do Nascimento Santos**, Usuário Externo, em 05/07/2023, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 05/07/2023, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0009091-47.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Delcimara da Costa Campos Lira

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Adicional de capacitação

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado por Delcimara da Costa Campos Lira, técnica judiciária, por meio do qual requer a concessão do Adicional de Capacitação, no percentual de 2%, previsto no artigo 18 e seguintes da Lei Complementar nº 258/2013. Para tanto, juntou os certificados eletrônicos.

Instada, a GECAD apresentou as informações (id. 1500899).

A Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhou os autos para análise da Presidência.

Brevemente relatado. Analisa-se.

A pretensão versa sobre adicional de capacitação formulado por servidor deste Poder.

De início, acerca das ações de capacitação, estas têm por finalidade o estímulo contínuo do servidor a fim de aprimorar a prestação do serviço público, ao mesmo tempo em que este perceberá um plus remuneratório.

Assim, para a obtenção da verba, necessário o cumprimento dos requisitos legais previamente estabelecidos, de forma que deve a Administração fazer a subsunção do pleito às regras de modo criterioso, a fim de observar a legalidade administrativa.

Também é importante pontuar que o adicional almeja a qualificação continuada do servidor, sendo devido o pagamento de 1% a cada 60 (sessenta) horas, pelo prazo de 4 anos, e limitado a 3% do vencimento do cargo do requerente. Na prática, tem por intuito a aplicação dos conhecimentos adquiridos com a execução do serviço público, seja em relação ao cargo efetivo ou nas atividades desempenhadas no cargo em comissão ou função comissionada.

Logo, é uma forma de a Administração motivar/incentivar o servidor para buscar aprimoramento e conhecimentos que serão utilizados no cumprimento de sua missão institucional, que é servir à coletividade.

Referida previsão também tem como objetivo, portanto, o dever administrativo de melhor atender ao interesse público a fim de atender ao postulado da eficiência administrativa (art. 37 da CF), com um atendimento célere, eficaz e menos oneroso ao aparato estatal.

Sobre o assunto, dispõe a LCE nº 258/2013:

Art. 18. É instituído o Adicional de Especialização - AE para os servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Serão admitidos somente cursos de pós-graduação lato sensu com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

Art. 19. O AE incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II - quinze por cento, em se tratando de título de mestre; III - dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e

IV - um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da

apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III no caput deste artigo.

§ 4º O AE será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 5º O AE será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no item IV do caput deste artigo.

(...)

Art. 36. A capacitação dos servidores mediante programas e/ou cursos em áreas de conhecimento deverá considerar os programas de formação e aperfeiçoamento que se relacionem direta e objetivamente com as competências requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos das carreiras e da missão institucional do Poder Judiciário.

Art. 37. A capacitação dos servidores do Poder Judiciário deve ser sistemática, continuada e efetuar-se mediante programas direcionados especialmente para:

I - curso de formação, como fase do concurso público correspondente, quando previsto;

II - atualização profissional dos servidores em relação às diferentes atividades do Poder Judiciário;

III - aquisição e aperfeiçoamento das competências requeridas para o desempenho dos cargos;

IV - incorporação de novos modelos de gestão, de tecnologias e outras mudanças que afetem o campo de atuação do servidor;

V - desenvolvimento de equipes; e

VI - gestão e assessoramento das atividades inerentes ao Poder Judiciário.

Como se vê, a lei erigiu algumas premissas básicas e a regulamentação advém por meio da Resolução nº 4/2013 do Conselho de Justiça Estadual, a qual disciplina:

Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação pertinente.

(...)

Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e

IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

(...)

Art. 7º. As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço. Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo.

(...)

Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com